

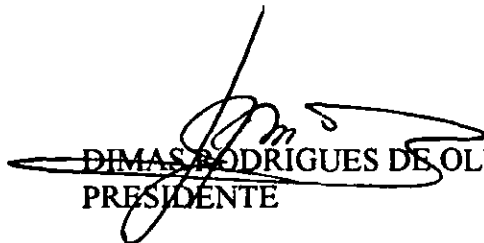
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.054/95-55
RECURSO Nº. : 08.765
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ANTÔNIO DOS ANJOS CASTRO MAMORÉ
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.476

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física somente podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, observado os limites nestes estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DOS ANJOS CASTRO MAMORÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.054/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.476
RECURSO Nº. : 08.765
RECORRENTE : ANTÔNIO DOS ANJOS CASTRO MAMORÉ

RELATÓRIO

ANTÔNIO DOS ANJOS CASTRO MAMORÉ, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 50 a 51, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PR), da qual tomou ciência, por AR, em 23.02.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 21.03.96.

Contra o RECORRENTE foi emitido Auto de Infração, exigindo valor de imposto de renda de pessoa física, com os acréscimos previstos em lei, em decorrência de ação fiscal na qual foi glosado valores de dedução a título de “pensão judicial”, lançados em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), a maior que o autorizado em sentença judicial.

O RECORRENTE impugnou, tempestivamente, o ato fiscal acima, em que inicialmente historia a situação familiar resultante da separação do casal, para após dizer que os filhos que ficariam sob sua posse e guarda, durante o ano de 1991, retornaram ao convívio da mãe, na cidade do Rio de Janeiro, para onde enviava assistência financeira, conforme cópias dos comprovantes bancários e carta de próprio punho da Sra. Vera Lúcia Fernandes de Souza, a título de alimentos provisionais, conforme parecer do item “dedução - pensão judicial” do manual de instrução para preenchimento da declaração de ajuste, para requer que fosse tornado sem efeito o ato fiscal.

Apreciando a impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal, sob o pressuposto de que o RECORRENTE equivoca-se ao querer classificar os valores pagos como prestação de alimentos provisionais, esclarecendo que a

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10280/000.054/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.476

sua definição diz respeito à prestação de alimentos enquanto se processa a ação de desquite, nulidade ou anulação do casamento, por isso provisória, o que não é o seu caso, cuja dissolução conjugal já tem sentença definitiva. E qualquer modificação em relação a seus termos deveria necessariamente ser objeto de homologação judicial, para que produzisse os efeitos legais e fosse permitido a dedução do valor adicionalmente pago em 1991.

Em seu recurso dirigido a este Colegiado, contra a decisão acima, limita-se o RECORRENTE a colocar sua difícil situação para saldar o débito e tenda dar justificativas sobre o que havia entendido anteriormente, e pede apenas a isenção da cobrança.

A Procuradora da Fazenda Nacional, por sua vez, em suas contra-razões de recurso, entende ser correta a decisão monocrática, e requer a improcedência do recurso.

É o Relatório.



/

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280/000.054/95-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.476

VOTO

CONSELHEIRO: GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Em suas razões de recurso o RECORRENTE nada de novo trouxe a este processo, em relação a matéria objeto do auto de infração.

De outra parte, da análise efetuada, verifica-se que, na realidade, no processo ficou cabalmente comprovado que o RECORRENTE deduziu em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991) valor a título de pensão judicial, acima do limite que lhe era permitido legalmente. E a decisão de primeira instância soube muito bem apreciar a questão, cujos argumentos não merecem quaisquer reparos e devem ser plenamente acatados e, assim, deve ser mantida. É o que entendemos.

Quanto a situação do RECORRENTE, como por ele exposto em sua petição, para pedir a isenção da cobrança da exação que lhe foi imposta, deve-se esclarecer que este Colegiado, em função de suas atribuições legais, não tem competência para apreciar tal pedido e, conseqüentemente, muito menos, para concedê-la.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que desse processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS